

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 159 /2016

Assunto: Projeto de Lei nº 70/2016 que “Institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Microcefalia e dá outras providências” – Autoria Vereador Gilberto Aparecido Borges - Giba

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Microcefalia e dá outras providências” de autoria do Vereador Gilberto Aparecido Borges – Giba.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar a respeito de assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



No que tange a competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar relativamente à fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de constitucionalidade. Lei nº.11.212/2015, do Município de Sorocaba, que instituiu a "Semana Municipal da Cultura Cristã". Vício de iniciativa não configurado, já que o aludido diploma não impõe obrigação ao Executivo.

(...) O aludido diploma verdadeiramente não incorreu em ofensa à reserva de competência conferida ao Chefe do Executivo.

Afinal, a inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município por si só não se insere no rol do artigo 24 § 2º da Constituição paulista, que elenca de modo restrito os temas para os quais a iniciativa de lei é exclusiva do Executivo e que se aplica aos municípios por força do artigo 144.

Logo, há que se reconhecer que se cuida de tema sujeito à competência concorrente.

O Legislativo não pode, sim, é atrelar a instituição da data comemorativa à criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade pertinente à área de atuação do Executivo.

De fato, nessa hipótese o Legislativo estaria a dispor sobre matéria relativa a trato administrativo ou gestão da administração pública, temas para os quais a iniciativa de lei é da competência privativa do chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



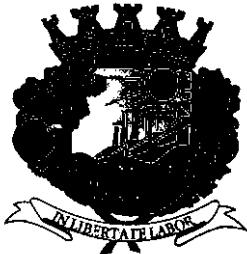
(...) Na espécie a lei questionada até anunciou que a "Semana da Cultura Cristã" devia ser comemorada por meio de palestras, exposições e reuniões, mas de fato não impôs atividade alguma à Administração Pública.

Logo, em vício de iniciativa ela não incorreu.

Por consequência, inaplicável se mostra a alusão do autor aos artigos 25, 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição estadual." (Direta de Inconstitucionalidade nº 2003244-44.2016.8.26.0000)

"AÇÃO DIRÉTA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia — Ato normativo que cuida de matéria de interesse local — Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles, genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(...) A Lei, ora em exame, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. Ademais, como bem observou a Procuradoria Geral de Justiça (fls. 42), por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Observe-se, ainda que a lei em foco não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido, não obrigando o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial. Sendo assim, não há que se cogitar de ofensa ao artigo 25 da Constituição Estadual, como afirmão na exordial.

Nesse contexto, vale citar os seguintes precedentes deste Colendo Órgão Especial:

"Ação direta de constitucionalidade de lei - Lei nº 3. 638/2011. do Município de Amparo - Vício de iniciativa - Inocorrência - Ação improcedente." (Adin nº 0007760- 83. 2012. 8. 26. 0000 - rei. Des. Ademir Benedito - j. 03/10/2012).

"Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.436, de 10 de dezembro de 2010 do município de Suzano, que "Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências." Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação de fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada" (Ação direta de inconstitucionalidade nº 0068550- 67.2011.8.26.0000 - rei. Des. Mário Deviènne Ferraz - j.14/09/2011)

Não se vê, portanto, qualquer ofensa na lei que institui mera data comemorativa, ainda que com aplicação do princípio da simetria em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Isto posto, julga-se improcedente a ação." (ADI nº N° 0140772- 62.2013.8.26.0000)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 19 de maio de 2016.

Aline Cristina Padilha
Aline Cristina Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:

Aparecida de Lourdes Teixeira
Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



À Comissão de Justiça e Redação,

Nà. forma do parecer da lavra da Advogada Aline Cristine Padilha, que segue devidamente ratificado por esta subscritora, por seus próprios fundamentos.

Valinhos, 01 de junho de 2016

Ana Claudia Mariante
Diretoria Jurídica